

Á COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ.

PE N° 2020.03.02.2

S. MEDEIROS & MORAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Londrina-Paraná à Rua João Wyclif, n° 111, Centro Empresarial Jardim Sul, Sala 704, Bairro Gleba Palhano, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob 05.823.127/0001-24, representado por seu Sócio Diretor, Sr. SANDRO MORAIS DE MEDEIROS, portador do CPF: 725.844.599-49, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO** interposto pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada neste processo administrativo, deste modo, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em data de 27/03/2020 ocorreu o referido pregão eletrônico N°..., no qual tem por objeto "**A contratação de empresa para Prestação de Serviços especializados em curso de capacitação voltados ao fortalecimento e valorização da cultura étnica, relacionados á moda afro - brasileira, nos termos do convênio SICONV 886471/2019, conforme condições e quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.**"

Ocorrendo o pregão, esta referida empresa recorrida fora habilitada a realizar o presente objeto, tendo em vista sua qualificação técnica para isto, contudo a recorrente interpôs recurso administrativo com alegação de que esta recorrida não apresentara Prova de Inscrição no cadastro municipal previsto no item 8.5 alínea "e" do edital, ressaltando que esta apresentara somente o que consta em alínea "g", sendo a regularidade com a fazenda Municipal, vindo alegar também que esta recorrida descumpriu com as ordens do instrumento convocatório e conseqüentemente á ferir os princípios do processo licitatório, o que toda via não merece prosperar.

II - DA PROVA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL PREVISTO NO ITEM 8.5 "E" DO EDITAL DO PE N° 2020.03.02.2

Primeiramente cumpre enfatizar, que a recorrente visou em seu recurso apenas demonstrar a violação dos princípios norteadores do processo licitatório, bem como os princípios inerentes a administração pública,

Megaquality Brasil - S. Medeiros & Moraes LTDA

Endereço: Av. Ayrton Senna da Silva, N°1055 - Sala 1107. Gleba Palhano

Londrina - PR / CEP: 86.050-460

Telefone: (43) 3024-1006

alegando equívocos cometidos pela Prefeitura de Horizonte, onde tão pouco se vê melhor fundamentação em relação aos documentos apresentados pela recorrida, documentos estes aptos a ensejar a realização do objeto do referido pregão, tendo como consequência a habilitação pela Prefeitura de Horizonte, deste modo, não merece prosperar as alegações da recorrente no que diz respeito a violação dos princípios norteadores do processo licitatório, como o da legalidade e vinculação do instrumento convocatório e princípio da auto tutela da administração pública, uma vez que nem esta recorrida como a Prefeitura de Horizonte os violaram.

No que tange a respeito do documento de inscrição da recorrida e âmbito municipal, não há em que se falar no descumprimento do item 8.5 alínea "e", pois a certidão municipal de débitos é emitida pela Prefeitura de Londrina - PR de forma unificada, onde é válido toda a parte de débitos, cadastro municipais, tanto mobiliários como imobiliários de regularidade fiscal com a prefeitura Municipal, **sendo assim não há possibilidades desta recorrida emitir qualquer outro tipo de certidão, uma vez que o próprio município onde reside esta empresa não o faz de outra forma.**

Deste modo, o próprio item 8.5 alínea "e" do edital diz expressamente de que "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **relativo ao domicílio ou sede do licitante (válida em todo o território nacional)**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Neste viés, em relação ao domicílio do licitante, onde fora emitida a certidão municipal, **este só emite de forma unificada**, o que impossibilita esta recorrida de apresentar outra forma de inscrição municipal. Sendo esta certidão unificada, há conjuntamente dela todas as informações inerentes e requisitadas pelo processo licitatório estando em conformidade com a lei.

Vale-se ressaltar, que na fase de habilitação, o próprio pregoeiro é responsável por analisar todos os documentos, bem como tem total legitimidade em considera-los, como em não considera-los. Todo este trâmite administrativo é amparado pela Lei 8.666/96 no qual é cediço tanto pela própria administração pública (esta que avalia os documentos) como para todos os demais participantes de que nada será validado/habilitado sem que os licitantes estejam em dia com suas documentações, bem como a validade dos mesmos, é por isto que existe a fase da habilitação, pois não havendo a comprovação dos documentos necessários estes serão desclassificados.

Ao alegar de que a Prefeitura de Horizonte feriu com os princípios norteadores do processo licitatório, deixou evidente de que esta administração pública violou regras e normas ao habilitar a recorrida, de certo

modo não considerando todo o trâmite realizado pela Prefeitura de Horizonte, bem como a avaliação, que visando a eficiência da administração pública, não cometeria equívocos em fase da habilitação.


A recorrida fora habilitada, pois apresenta os documentos aptos e necessários para realizar o objeto do referido pregão eletrônico, não merecendo as alegações da recorrente prosperar, tendo em vista a eficiência da administração pública em avaliar e verificar os documentos, bem como a transparência, efetividade, responsabilidade e comprometimento da recorrida para com a Prefeitura de Horizonte.

III - DOS PEDIDOS

Diante do que fora exposto acima, requer que seja o presente recurso administrativo julgado improcedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina-PR, 03 de abril de 2020.


Sandro Morais de Medeiros
Diretor Nacional
RG: 4.427.299-7
CPF: 725.844.599-49

05.823.127/0001-24
S. MEDEIROS & MORAIS LTDA.
Rua João Wyclif, 111 - Sala 704
Gleba Palhano - CEP 86050-450
LONDRINA - PR